

A. I. Nº - 926818902/03
AUTUADO - ABC COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 05.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0336/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/7/03, acusa a realização de venda de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal, fato apurado através de auditoria de Caixa. Multa de R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se dizendo que no dia 15/7/03 foi encontrada em caixa a quantia de R\$ 239,90, sendo que desse valor R\$ 53,40 correspondem a venda do dia, mas R\$ 185,90 dizem respeito a venda do dia anterior, 14/7/03, conforme Cupom Fiscal anexo. Alega que a venda registrada no Cupom à fl. 5 já tinha sido consignada em Nota Fiscal emitida em 14/7/03, mas no momento da auditoria a empresa foi obrigada a emitir o documento relativo ao dinheiro que havia no caixa para troco. Reitera que havia Cupom Fiscal acusando o valor em questão. Pede que essas coisas sejam verificadas.

O fiscal prestou informação comentando que na auditoria de caixa foi constatada uma diferença de R\$ 185,90 sem a devida emissão da Nota Fiscal. Em face disso, foi solicitado ao gerente da empresa que emitisse a Nota Fiscal para acobertar a venda, o que foi prontamente atendido. Quanto à alegação da defesa de que o valor de R\$ 185,90 se refere a venda do dia anterior, 14/7/03, o fiscal diz que não concorda com essa versão, pois a Leitura “X” tirada no dia 15 (fl. 5) e as leituras “X” e “Z” tiradas no dia 15 e apresentadas na defesa (fls. 9 e 10), no item “Totalizadores Não Fiscais”, não apontam aquele valor, sendo que ali existe o campo “Suprimento”, no qual deveria estar registrado o valor em discussão. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

O autuado é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias.

De acordo com o termo de auditoria de Caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas.

O autuado, em sua defesa, atribui a diferença apurada à existência de saldo do dia anterior. Ocorre que no termo de contagem do numerário, que está assinado pelo representante da empresa, não foi feita nenhuma ressalva ou observação quanto à existência de saldo do dia anterior.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926818902/03, lavrado contra **ABC COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA